



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 720/2007  
PROCESSO: 2006/7370/500000  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.491  
RECORRENTE: PEDREIRA PARAÍSO LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** ICMS. I – Aproveitamento indevido de crédito. Creditar-se do imposto de mercadorias utilizadas para uso e consumo e comunicação. II – Deixar de registrar ICMS no livro de apuração. III – Lícito o aproveitamento do crédito na aquisição de insumos. Lançamento procedente em parte.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº. 2006/000332 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores de R\$ 4.797,90 (quatro mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa centavos), R\$ 743,92 (setecentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), R\$ 2.339,28, (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), R\$ 22.991,48 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 2.092,97 (dois mil e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), referente os contextos 4.1 a 8.1, respectivamente, mais acréscimos legais; e improcedente os valores de R\$ 422,59 (quatrocentos e vinte e dois reais e cinqüenta e nove centavos) e R\$ 575,95 (quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), referente os contextos 4.1 e 7.1, respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Marcelo Azevedo dos Santos. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de dezembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**CONS. AUTOR DO VOTO VENCEDOR:** João Gabriel Spicker

**VOTO:** conforme se depreende dos autos, o contribuinte acima qualificado fora autuado em cinco contextos, para recolher ao erário Estadual ICMS, conforme a seguir especificado: Contexto 4.1 no valor de R\$ 5.220,49 (Cinco mil duzentos e vinte reais e quarenta e nove centavos, referente aproveitamento indevido de Crédito de ICMS de entrada de mercadorias para uso e consumo, relativo ao exercício de 2003. Contexto 5.1 No valor de R\$ 743,92 (Setecentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), referente ao aproveitamento indevido de crédito, relativo ao exercício de 2003. Contexto 6.1 no valor de R\$ 2.339,28 (Dois mil trezentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), referente ao ICMS não registrado, relativo ao exercício de 2003. Contexto 7.1 no valor de R\$ 23.567,43 (Vinte três mil quinhentos e sessenta e sete



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

reais e quarenta e três centavos) referente ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS correspondente a entradas de mercadorias para uso ou consumo no exercício de 2004. contexto 8.1 no valor de R\$ 2.0923,97 referente ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS – comunicação (telefone, relativo ao exercício de 2004.

Devidamente intimada a autuada apresenta impugnação alegando em síntese, preliminar de cerceamento ao direito de defesa, haja vista a autuada não ter recebido juntamente com o auto de infração, cópia do respectivo levantamento do ICMS, que pudesse oferecer plena condição à válida contestação do lançamento tributário, violando com isto a garantia constitucional da ampla defesa, também inerente ao procedimento administrativo.

No mérito, alega o principio da não-cumulatividade e suas implicações diretas quanto ao direito aos créditos dos bens utilizados como produtos intermediários e insumos; aduz que tal principio não vincula os créditos relativos às mesmas etapas anteriores aos débitos gerados por operações ou serviços da mesma natureza, Pode-se assim, utilizar o crédito de ICMS proveniente de consumo de energia elétrica, bem como aquele proveniente do imposto pago pelo serviço de transporte intermunicipal para se pagar parte do tributo devido pela operação mercantil realizada posteriormente ou, como “in casu”, da aquisição de partes, equipamentos, peças, explosivos e seus detonantes, caracterizados como produtos intermediários e insumos do estabelecimento. Assim, tais produtos devem ser computados no produto final para fins de crédito de ICMS, face à natureza peculiar de sua atividade econômica, uma vez que suas máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo, necessitem de manutenção regular. Requer a improcedência do auto de infração.

A julgadora de primeira instância determina que os autos retornem à delegacia de origem para que seu titular solicite ao autor do procedimento ou seu substituto que retifique o enquadramento legal das infrações descritas nos campos 4.13, 5.13, 7.13 e 8.13, no tocante ao artigo 31 da Lei complementar nº. 87/96, através de aditamento do auto de infração, e que o sujeito passivo seja intimado do termo de aditamento.

Devidamente intimado do termo de aditamento o contribuinte não se manifesta.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente.

Devidamente intimada da sentença de primeira instância a autuada apresenta recurso voluntário com as mesmas argumentações da impugnação.

A Representação Fazendária em sua manifestação recomenda pela reforma da decisão de primeira instância, para que se julgue nulo o contexto 6.1 e procedente em parte o auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em sessão plenária realizada aos 21 dias do mês de junho de 2007, o COCRE, por unanimidade decide converter o julgamento em diligencia a pedido do conselheiro relator, para que a assessoria técnica agrupe por espécie (segundo a utilidade), as mercadorias constantes das notas fiscais de fls. 27/47 e 74/87.

Analisado e discutido o presente processo constata-se que o contribuinte aproveitou créditos de ICMS na aquisição de materiais destinados ao uso e consumo e também créditos de ICMS de comunicação, (telefone). Também se constata que o contribuinte deixou de registrar ICMS no período de 2003 conforme comprovado no livro de registro de apuração.

Em análise as informações fornecidas pela assessoria técnica também podemos constatar que parte das mercadorias consideradas pelo autuante como material de uso e consumo, na verdade são insumos, refeitos os cálculos voto reformando sentença de primeira instância para julgar o auto de infração nº. 2006/000332 procedente em parte e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 4.797,90 (Quatro mil setecentos e noventa e sete reais e noventa centavos), R\$ 743,92 (Setecentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), R\$ 2.339,28 (Dois mil trezentos e trinta e nove reais e vinte oito centavos), R\$ 22.991,48 (Vinte e dois mil novecentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 2.092,97 (Dois mil e noventa e dois reais e noventa e sete centavos), referente aos contextos 4.1 a 8.1, respectivamente mais acréscimos legais e improcedente os valores de R\$ 422,59 (Quatrocentos e vinte dois reais e cinqüenta e nove centavos) e R\$ 575,95 (Quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) referente aos contextos 4.1 e 7.1, respectivamente.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 12 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. autor do voto vencedor

Representante Fazendário